



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000692-78.2021.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante OSMAR SÉRGIO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIMOTA - SICOOB CREDIMOTA e BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: nº 1000692-78.2021.8.26.0120

Apelante: Osmar Sérgio Lima

Apelados: Cooperativa de Crédito Credimota - Sicoob Credimota e outro

Voto nº 6790

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenizatória. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Demora no repasse do valor de FGTS à Caixa Econômica Federal. Instituições financeiras que demonstraram a transferência do saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora para a Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação do art. 12, da LF 8.036/90. Danos morais não configurados. Sentença correta. Ratificação conforme artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

Da respeitável sentença de improcedência de ação de indenização por danos morais, cujo relatório é adotado, apela o autor a alegar que no dia 04/01/2021 foram depositados os valores junto ao requerido, porém, somente em 10/04/2021 o valor foi liberado, restando comprovada a demora no repasse do valor de FGTS à Caixa Econômica Federal, cabendo reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido, com preliminar de ausência de dialeticidade pelo corréu Banco Sicoob.

É o relatório.

Rejeito preliminar arguida pelos corréus no tocante à violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir (negrito não original):

(...)

Trata-se de ação em que o autor pretende a condenação dos bancos réus, no qual foram depositados valores de FGTS pelo empregador Supermercado Santa Clara, onde laborou no período de 02/04/2018 a 31/12/2020, a indenização por danos morais, diante da demora no repasse do valor de

FGTS à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, cabe ressaltar que a gestão dos recursos de FGTS tem regramento específico e o pagamento deve ocorrer em conta vinculada para este fim. E pretendendo o autor sacar o valor, deverá solicitar o pedido perante a instituição que detém atribuição para sua análise.

No caso, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se houve a alegada falha na prestação de serviços e se o autor sofreu danos morais.

O presente litígio versa sobre relação de consumo envolvendo, de um lado, o autor, na qualidade de consumidor e, de outro, os bancos réus, na qualidade de prestadores de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, apesar da incidência da lei consumerista, o fato é que a aplicação desse microssistema não tem o condão de conferir ao consumidor, pela só circunstância de sua incidência, pleno direito àquilo que reclama.

Isto porque é imprescindível não só que a situação se amolde aos predicamentos desse diploma, como também que o interessado aponte com precisão, em manifestação fundamentada, e o demonstre, em que situação teria havido infringência ao normativo, e também que a subsunção do fato à norma habilite, credencie e determine essa incidência e a materialização de seu resultado.

Assim, para que fique caracterizada a responsabilidade civil da ré necessário se faz a prova da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o resultado danoso, sendo que no caso da relação de consumo dispensa-se apenas a prova da culpa, em se tratando de responsabilidade objetiva.

A respeito do assunto, basta a seguinte lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, “In Curso de Direito Civil”, pág. 289, 5ª ed.:

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito, urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Em segundo lugar exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral, como se sabe, só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação “ex delicto” se acarretarem prejuízos patrimoniais.

O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”

Para se configurar a responsabilidade de indenizar, indiscutível, portanto, que mister se faz a ocorrência e a prova do ato ilícito, do dano e do nexo causal, sendo que na falta de qualquer um deles não há obrigação de indenizar.

Contudo, ainda que o autor tenha comprovado ter laborado na empresa Supermercado Santa Clara, o qual depositou junto ao Sicoob Credimota os valores relativos ao FGTS na data de 04/01/2021 (p. 17), verifica-se a partir do próprio extrato de conta do FGTS trazido pelo autor (p. 28), bem como pelo extrato juntado pelo réu Bancoob (p. 182), que o repasse dos valores para a Caixa Econômica Federal, que é a gestora do FGTS, ocorreu no mesmo dia do depósito, ou seja, no dia 04/01/2021. É possível concluir ainda que a movimentação do dia 19/04/2021, dia no qual o autor alega foram disponibilizados os valores para serem sacados, que na realidade foram apenas repassados os valores de R\$ 13,94 e R\$ 1,17, a título de multa rescisória.

Assim, restou demonstrado que os valores referentes ao FGTS foram efetivamente repassados pelos réus junto a Caixa Econômica Federal no mesmo dia em que houve o respectivo depósito, motivo pelo qual conclui-se que embora tenha ocorrido a suposta demora para a disponibilização dos valores ao autor, tal fato não pode ser imputado aos réus, motivo pelo qual não cabe qualquer indenização.

Sendo o ônus das rés nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor e considerando que as instituições financeiras demonstraram a transferência do saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora para a Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação do art. 12, da LF 8.036/90, de rigor a improcedência da ação.”

A causa foi criteriosamente julgada.

Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação “*per relationem*”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 13% do valor atualizado da causa, observada gratuidade.

Ante o exposto, desprovejo a apelação, ratificados os fundamentos da respeitável sentença.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.